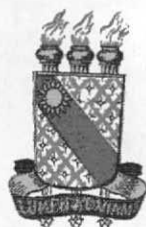


341.43
S163p
(S447)
T626



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

CARLOS DELFIRO PINHEIRO SALES

A PERSECUÇÃO PENAL EXTRAJUDICIAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Carlos Delfiro Pinheiro Sales

A Persecução Penal Extrajudicial à Luz da Constituição Federal de 1988

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Profa. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima

Fortaleza – Ceará

2007



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação – *Lato Sensu*

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIO** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Carlos Delfiro Pinheiro Sales

Monografia: A Persecução Penal Extrajudicial à Luz da Constituição Federal de 1988.

Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal

Resolução: 076 – CEPE, 24 de setembro de 1983.

Portaria: 15/2007

Data de Defesa: 01/06/2007

Fortaleza – CE, 01 de junho de 2007.

Silvia Lúcia Correia Lima

Orientador/Presidente/Mestre

Sandra Maria Pereira Melo

Membro/Mestre

Marcus Vinicius Amorim de Oliveira

Membro/Mestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais esta etapa de vida, quando nos permitiu avançar e vencer mais este desafio que a vida desafiou.

O mais sincero agradecimento, por ter tornado possível o aprendizado nesta seara do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por suas orientações no desenvolvimento deste trabalho acadêmico, seus ensinamentos, sabedoria, paciência e confiança depositados em mim, a exponencial profissional e amiga, Professora e Mestre em Direito Silvia Correia.

A minha revisora e colaboradora científica, minha esposa, também colega e brilhante advogada com Títulos de Especialista em Letras e Literatura pela Universidade Federal do Ceará e Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram neste estudo, dando-me forças para suplantar todas as adversidades.

Dedico este trabalho monográfico ao meu pai, *in memoriam*, que deixou imensa e interminável saudade; a minha mãe querida; à minha amada esposa Edi, amiga sempre e companheira incondicional, e minhas filhas Carlinha e Camilinha, meu orgulho e minha maior dádiva.

"[...]

Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor
do nosso jardim.

E não dizemos nada.

Na segunda noite, já não se escondem;
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.

Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada.

[...]"

Poeta fluminense Eduardo Alves da Costa:
Fragmento do poema: No caminho com Maiakovski.

RESUMO

Em linhas gerais, a presente pesquisa científica visa abrir um debate referente aos Inquéritos Policiais que estão revestidos de falhas técnicas pela falta da estrutura da polícia, em inúmeras vezes decorrente do arbítrio e abuso da Autoridade de Delegados de Polícia. A lesão ao Direito de defesa do cidadão preso e do Direito do Advogado no exercício da advocacia como condição de garantir o devido processo legal desde a fase pré-processual até a fase jurisdicional, onde é indiscutível a obrigatória aplicabilidade dos Princípios Constitucionais e Processuais Penais. O advogado, na fase de investigação, tem o dever e direito de acompanhar os procedimentos, para que o constituinte não seja condenado por injustiça, devido aos procedimentos do Inquérito Policial na "persecutio criminis". O livre exercício da advocacia perante as peças de inquérito deve ser um direito que o constituinte deve ter constitucionalmente amparado e assegurado desde já na fase pré-processual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem pacificando esse entendimento qual o advogado tenha acesso ao Inquérito Policial. A Constituição Federal de 1988 destaca princípios que devem ser observados, inclusive no Inquérito Policial, conjuntamente em seu inciso LV, artigo 5.º: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;". A Ampla Defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático, observando não somente o ordenamento infraconstitucional, mas fundamentalmente a ordem Constitucional.

Palavras-Chaves: 1 - Inquérito Policial; 2 – Direito à Defesa; 3 – Direito do Advogado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O INQUÉRITO POLICIAL.....	13
3 O DIREITO À DEFESA NA INQUISITORIEDADE DA FASE DA PERSECUTIO CRIMINIS.....	20
4 A DEFESA PLENA NO INQUÉRITO POLICIAL.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXOS.....	42
Anexo I.....	43
Anexos II.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a real eficácia do direito de defesa de qualquer pessoa perante o instituto jurídico do Inquérito Policial e o direito que tem o advogado, decorrente do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, na inquisitorialidade da fase da *persecutio criminis*; na observância do Princípio do Devido Processo Legal do Inquérito Policial e dos preceitos de lei. Sem abuso de Poder de Polícia, sem arbítrio da Autoridade Policial, garantindo-se ao Advogado o pleno exercício da função de defesa do acusado, réu ou indiciado, reconhecendo-lhe o direito que tem de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. Também analisar em qualquer repartição policial, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, da mesma forma sem procuração, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, excetuando-se na *persecutio criminis* o limite dos casos sob regime de segredo de justiça.

Analisar a garantia do cidadão ao pleno exercício direito de defesa através de seu Advogado e contradizer as acusações que lhe são imputadas durante o feito do Inquérito Policial.

Antes, porém, ante a complexidade do tema proposto, impõe, como ponto de partida para o desenvolvimento do presente trabalho, definir Inquérito Policial, conceituando este instituto a partir do estudo e análise de sua natureza e características da estrutura e sua função no ordenamento jurídico.

Referido tema cada vez mais em voga da arbitrariedade na condução do Inquérito Policial, pela Autoridade Policial, lesando direitos do cidadão e do Advogado no exercício da advocacia.

Na elaboração deste trabalho, a pesquisa bibliográfica foi guiada nos livros, que se complementaram no desenvolvimento desse tema, a saber: “As nulidades no processo penal”, de GRINOVER e outros (2006); “Tutela Constitucional das Liberdades”, de GRECO FILHO (1989) e “Processo Penal Constitucional” de SCARANCE (2002), “O Direito de Defesa no Inquérito Policial” de ALMEIDA (2004) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A abordagem do tema é dada em três capítulos, na ordem: “O Inquérito Policial”, “O direito à defesa na inquisitorialidade da fase da *persecutio criminis*” e “A defesa plena no Inquérito Policial”, além dos Anexos I e II que onde são apontados julgados do STF.

No primeiro capítulo, “O Inquérito Policial”, discorre-se sobre a definição, natureza jurídica e características do instituto. No seguinte, “O direito à defesa na inquisitorialidade da fase da *persecutio criminis*”, discorre-se sobre o Direito à defesa na fase pré-processual, aplicabilidade de defesa sob a óptica de Princípios Processuais Penais Constitucional e do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, como dispõe a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, de no último capítulo, “A defesa plena no Inquérito Policial”, discorre-se sobre o direito a defesa na fase pré-processual, onde o preso será informado de seus direitos constitucional e processuais penais.

O Processo Penal em nosso país encontra-se resguardado e norteado não apenas por princípios infraconstitucionais, mas também por preceitos fundamentais com embasamento constitucional, retratando postulados essenciais da política processual penal adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A contemplação de certas instituições jurídicas processuais penais na Constituição Federal é justificada face à necessidade de que tais princípios resem imunes às leis infraconstitucionais e, assim, sejam insuscetíveis de eventuais estratagemas legislativas e a possibilidade de se macular ou por em risco a segurança do processo penal contra direitos e garantias pessoais. Destarte, pretende-se preservar conquistas relativas ao pleno exercício da defesa da pessoa alvo da persecução penal, sem a preocupação de, por questões políticas do País, ter-se alterada, com certa facilidade, a segurança processual, possibilitando o surgimento de desvios, excessos ou qualquer tipo de abuso que venha a prejudicar o devido processo legal.

Observe-se que a *persecutio criminis* rege-se por padrões normativos que traduzem limitações ao poder do Estado e da Autoridade Policial, protegendo o cidadão do arbítrio judicial e da coerção estatal, salvaguardando sua liberdade individual que só poderá ser restringida se o órgão acusador conseguir comprovar, mediante elementos de certeza produzidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a culpabilidade do réu.

Urge observar que, não obstante as disciplinas processuais embasarem-se sobretudo, em princípios constitucionais, alguns destes têm aplicação diversa no campo do processo penal e processual civil, ora apresentando feições ambivalentes (regra da disponibilidade e da verdade formal, no processo civil – regra da indisponibilidade e da verdade real, no processo penal). Mas com aplicação idêntica em ambos os ramos do direito processual (princípios da imparcialidade do juiz, do contraditório, da livre convicção).

Cumpre-se discorrer também acerca dos mais importantes princípios constitucionais que, a partir da Constituição Cidadã de 1988, consubstanciaram-se em diretrizes inafastáveis à interpretação e ao regramento do arcabouço jurídico brasileiro, visando a dar-lhe feição condizente com o Estado Democrático de Direito

adotado pela Carta Política em seu Artigo 1º da CF/88, com uma abordagem dentro da óptica do Direito Processual Penal.

Findando, arremata-se o referido trabalho acadêmico com um tópico destinado à conclusão, no qual são sintetizados as linhas conclusivas principais.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial tem por finalidade servir de base para a instauração da ação penal a ser promovida pelo órgão do Ministério Público ou pelo ofendido através de advogado. Para que o Juiz de Direito receba a denúncia ou a queixa, e submeta o réu ou querelado aos transtornos que a ação penal lhe causa, deve haver justa causa. É preciso que se tenha fatos demonstrando a existência do crime e da autoria, sendo necessário o *fumus boni juris* que sustente a denúncia ou a queixa. Inexistindo, a ação penal estará fadada ao insucesso, ou, até mesmo, ao seu trancamento.

O Inquérito Policial é uma atividade de auto-defesa do Estado, presidido por Delegado de Polícia legalmente constituído, cuja finalidade é o registro formal de todas as provas de existência da infração penal, das suas circunstâncias e de sua autoria. É o que se depreende do art. 144, § 4.º, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, bem como do art. 4.º do Código de Processo Penal. O destinatário do procedimento é o titular da ação penal (pública ou privada), fornecendo-lhes elementos para formação da sua *opinio delicti* para a apresentação da denúncia ou da queixa. Sua natureza é eminentemente inquisitória e administrativa, de cujo sigilo depende por vezes o sucesso das investigações.

O Inquérito Policial respalda-se no Art. 4º do Código Processual Penal, onde faz conhecer que a atividade é de incumbência da Polícia Judiciária. O Inquérito Policial representa o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária com vistas a apurar a prática de uma infração penal e de sua autoria. É um procedimento administrativo - inquisitório, preparativo e informativo, instaurado com o intuito de fornecer os subsídios necessários a propositura da ação penal aos seus titulares.

É importante mencionar que o inquérito policial é um procedimento e não processo. O Princípio Processual do Contraditório é inaplicável visto que o Inquérito Policial não é fase processual, mas sim, pré-processual. Se assim não fosse, a atividade policial restaria desordenada e mutilada. Há de se apurar um mínimo de indícios que autorizem o início da Ação Penal. O Inquérito Policial colhe provas da existência do fato, da autoria e de suas circunstâncias, para que possa o *dominus litis*, que é o órgão do Ministério Público na Ação Penal Pública, ou o Querelante na Ação Penal Privada, formar sua convicção e denunciar ou apresentar a queixa-crime, ao Estado-Juiz. As apurações realizadas no inquérito o são de forma inquisitiva.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa forma de apuração de ilicitude penal está sendo questionada. Aos litigantes, mesmo no administrativo, são assegurados, conforme estabelece a Carta Magna no Art. 5º, LV: “aos litigantes, *em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”

O Inquérito Policial conforme ainda é preparado, sem aplicar Princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988, no nosso entendimento está praticamente na contra-mão do ordenamento constitucional, onde já se forma a culpa do indiciado. *Ad argumentandum*, se não há indiciado, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, mas, havendo indiciado, inafastável o imperativo constitucional.

O Inquérito Policial cuida-se de peça meramente informativa, a respeito do fato criminoso e da sua correspondente autoria, preliminar e preparatória da ação penal a ser ajuizada pelo Ministério Público, nas ações penais públicas, ou pela parte ofendida, das ações promovíveis mediante queixa.

A instauração e condução do Inquérito Policial compete à Polícia Judiciária, cuja função precípua, ao invés da prevenção, é a investigação e apuração do crime, pela coleta de elementos relacionados à materialidade e autoria delitivas.

Entretanto, segundo a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional, enseja-se, também, essa atribuição investigativa às autoridades do Ministério Público, na hipótese de crimes contra o meio ambiente, patrimônio artístico, histórico e cultural, do Juiz, nos processos de falência em que se verifica a prática de crime falimentar, das CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito, as quais se conferiu poderes investigativos próprios das autoridades judiciais, e, da Polícia Militar, especificamente nos Inquéritos Policiais para apuração de delitos dessa natureza.

O valor probatório do Inquérito Policial é relativo, pois se trata de peça onde o resultado decorreu de procedimento administrativo inquisitório e, em vezes, sigiloso, sem observância do Princípio do Contraditório e do Princípio da Ampla Defesa. Por consequência, as provas coletadas durante o inquérito, algumas realizadas sem a participação do indiciado, não possuem valor probante de igual intensidade ao atribuído às provas apuradas em juízo.

Quando o Juiz aprecia as provas contidas nos autos, que foram produzidas no Inquérito Policial, através da *persecutio criminis*, segundo o princípio do livre convencimento racional do juiz, estas provas podem ser livremente apreciadas pelo magistrado, que lhes dará o valor que se lhe parecerem adequado, dentro do contexto probatório geral, decidindo motivadamente. Não é admitida, porém, pela doutrina e jurisprudência pátrias, a condenação de réu fundada unicamente no Inquérito Policial, por infringência ao Princípio do Contraditório, conforme Acórdão proveniente do Supremo Tribunal Federal - STF:

“Não se justifica decisão condenatória apoiada exclusivamente em Inquérito Policial, pois se viola o Princípio Constitucional do Contraditório”, HC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03.

Ao se analisar a natureza jurídica do Inquérito Policial observa-se uma característica que é o seu caráter inquisitivo. As atividades nele desenvolvidas são presididas por uma única autoridade, agindo esta de ofício ou provocada, empregando as atividades necessárias para a execução do fim basilar que é o esclarecimento do crime, materialidade, e de sua autoria. No Inquérito Policial predomina as atividades probatórias, a fim de embasar uma futura e eventual ação penal, tornando dissociada, desta fase, a figura do acusado, existindo apenas o indiciado.

O indiciado está incapaz de exercer o Princípio do Contraditório. Na sua forma comissiva, deve ele, quando privado de sua liberdade, ser aplicado à ciência do ato através da Nota de Culpa. Apesar de não mencionada expressamente no Art. 5º, LXIV da CF/88, observa-se analiticamente que este artigo assegura os mesmos direitos contidos no referido documento. Esta consiste em ciência dos motivos da prisão imposta ao indivíduo colocado em custódia durante a fase investigatória, ou por motivo de prisão em flagrante delito. Neste rigor já é mansa nossa jurisprudência ao se referir à nota de culpa como requisito de prisão decorrente da investigação criminal Acórdão nesse sentido proferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá:

CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – Não há que se falar em constrangimento ilegal quando o flagrante obedeceu todas as formalidades legais, tendo inclusive sido entregue a Nota de Culpa ao paciente, estando a Instrução Criminal rigorosamente dentro do prazo, não havendo qualquer coação prevista no 648 do Código de Processo Penal ensejadora de Habeas Corpus. 2) O Habeas Corpus tem seu alcance limitado, não sendo meio viável para se discutir matéria probatória, devendo tal assunto ser apreciado na Instrução Criminal. 3) Ordem denegada. (TJAP – HC 017895 – Câmara Única – Macapá – Rel. Des. Gilberto Pinheiro – DJAP 11.04.1995).

A ausência do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial é doutrinária e jurisprudencialmente aceita. Por isso, afetado está o valor probatório da investigação policial, embora o tenha, mas tão-somente de valor relativo, por exatamente, ter seus elementos colhidos na ausência das garantias constitucionais. Já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Para que seja respeitado integralmente o Princípio do Contraditório, a prova obtida na fase policial terá, para ser aceita, de ser confirmada em juízo, sob

pena de sob pena de sua desconsideração. Tal significa que, acaso não tipificada na fase judicial, a solução será absolver-se o acusado. (RESP 93464/GO, 6º T, Relator Min. Anselmo Santiago, 28/05/1998).

Por ser desprovido do Princípio do Contraditório, o Inquérito Policial não justifica por si só decisão condenatória, devendo, pois, no decorrer do processo-crime ser colhidos elementos que a justifique sob pena de ferir o Art. 5º, LV da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou sobre a questão da garantia do Princípio do Contraditório e as provas irrepetíveis a se realizarem no Inquérito Policial, da seguinte forma:

O dogma deriva do princípio constitucional do contraditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito policial se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafatáveis nas provas - a começar pelo exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepetíveis na instrução do processo, porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, inquérito policial há de observar com vigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança sob pena de completa desqualificação de mera idoneidade probatória. (EMENTA – HC 74751/RJ, 1º Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, 04.11.97).

Já a sentença condenatória firmada em provas oriundas do Inquérito Policial, ratificadas pelas provas coletadas durante a instrução criminal é perfeitamente validada, aceita uniformemente pelo sistema jurídico vigente.

Quanto à consequência dos vícios por acaso constatados no procedimento do Inquérito Policial, o seu caráter de documento simplesmente informativo conduz a que as irregularidades não afetem a ação penal que originou. Assim sendo, a invalidade cobre o ato propriamente dito, tenha sido prisão ilegal, confissão obtida mediante coação, etc., sem, no entanto atingir a ação penal, completamente independente e com procedimento de coleta de provas próprio e soberano.

O *Habeas Corpus* pode se fazer presente durante as investigações formais realizadas pela Polícia Judiciária. Se houver coação na liberdade de locomoção, se estará diante da possibilidade da impetração do *mandamus*, este fará cessar a coação, a ilegalidade e o abuso de poder. A garantia constitucional pode inclusive trancar o Inquérito Policial, impedindo o prosseguimento das investigações contra o indiciado, e, por consequência, impedindo a subsequente Ação Penal. Nessa hipótese, estaria garantindo-se o direito de forma antecipada.

O Inquérito Policial deve possibilitar ao indiciado a defesa de seus direitos por profissional habilitado a fazê-la. Pode durante a tramitação do procedimento administrativo policial trazer indícios de sua inocência, ou indicar sua medida de culpabilidade, ou até mesmo provar a seu favor circunstância atenuante, ou, ainda e finalmente, indicar provas de causa de exclusão de ilicitude. Novamente o Inquérito Policial agindo na defesa de direitos fundamentais previstos na Constituição.

O Inquérito Policial não é imprescindível para o ajuizamento da ação, que pode ser promovida com fulcro em outras peças de informação, que possam evidenciar à prática delituosa e a respectiva autoria. Por outro lado, por força do Princípio da Oficialidade não pode a autoridade policial abster-se de instaurar o competente Inquérito Policial, quando recebida alguma *noticia criminis*. O dever de agir está subordinado ao interesse público na manutenção da ordem, na apuração e repressão dos delitos.

Em face do Princípio da Oficialidade, não poderá a Autoridade Policial mandar arquivar os autos do Inquérito, conforme dispõe o Art. 17 do Código de Processo Penal - CPP: "A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito". A vedação se estende ao Juiz, pois o destinatário dos autos inquisitoriais é o Ministério Público, titular da ação penal, *dominus litis*, portanto o detentor exclusivo do poder de providenciar o seu arquivamento, mediante requerimento ao Juiz do feito. Ressalte-se que o Juiz atua apenas como órgão de fiscalização do pedido, tanto que, não concordando com a requerimento, não poderá indeferi-lo,

restando-lhe encaminhar o assunto ao Procurador Geral de Justiça, a quem cabe a avaliação final do caso.

Cumpre salientar a importância do sigilo no procedimento do Inquérito Policial, dada a sua essencialidade para o deslinde do crime e elucidação dos fatos. O sigilo é assegurado através da Constituição Federal de 1988 quando estabelece no Art. 5º, XXXIII, e onde é regulamentada através da Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Consequentemente, não configura transgressão ao Princípio magno do direito à informação, porquanto foi albergado como exceção dentro do próprio texto constitucional.

3 O DIREITO À DEFESA NA INQUISITORIEDADE DA FASE DA PERSECUTIO CRIMINIS

A democracia e o Estado Democrático de Direito devem sempre começar pelas questões das relações de direito e de deveres entre os cidadãos e o Estado. O direito que se volta para interesse de poucos passa a ter uma linha de característica despótica ou do arbítrio, seja qual amplitude jurídica, que no enfoque, o procedimento adotado pela Autoridade Policial no *persecutio criminis* do Inquérito Policial, sem a observância ao Princípio da Legalidade Processual Penal, Processual Constitucional e ao Direito de Defesa plena ao cidadão, através de seu Advogado, contemplado na Constituição Federal de 1988. Quando um cidadão é acusado de algo tem o direito de se contradizer diante daquilo que está sendo acusado.

No Inquérito Policial não se aplica o Princípio do Contraditório. Devido ao cunho sigiloso, em muitas vezes, da *persecutio criminis*, o próprio defensor do indiciado não é dado o direito de examinar o conteúdo das acusações. Essa atitude fere Princípios basilares de nossa Carta Magna. Vetar o acesso do Advogado, prática comum que se reveste o Inquérito Policial, rasga o direito individual de defesa.

As decisões do Supremo Tribunal Federal - STF passam a dar favorável o direito do advogado de manusear o conteúdo dos Inquéritos Policiais. Não permitir que o Advogado tenha acesso ao Inquérito Policial fere todos os princípios de garantia individual do cidadão. O procedimento do Inquérito Policial concentra suas atividades nas mãos da Autoridade Policial competente. Será preciso sempre que haja fiscalização e acompanhamento da atividade policial, não permitindo assim que ocorram abusos de autoridade. Jamais deve-se restringir a participação dos advogados na defesa de qualquer pessoa.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não deixa margem à dúvida ao dispor no Art. 7º, XIV, ser um dos direitos do advogado: "examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos." Todas as literaturas e doutrinas que fazem comentário ao Estatuto da OAB mostram que o fato de não deixar o advogado ter acesso aos documentos das investigações é um grande arbítrio. Muitos operadores do direito reproduzem uma cultura ditatorial ao defenderem sigilo total em alguns inquéritos policiais ensejando para os Tribunais de Justiça ou Tribunais Superiores, recurso cabível para assegurar direitos individuais e de defesa, constitucionalmente amparado.

O Princípio da Proporcionalidade somente deve ser usado para resolver um eventual conflito entre pessoas que estão em desvantagem, mas nunca poderá ser usado para separar uma garantia fundamental, salvo para proteger uma outra de maior peso. A chamada "supremacia do interesse público", na mesma linha, só tem sentido no que tange à manutenção das garantias constitucionais. Se vingasse esse pensamento, poderia ser possível a utilização de provas ilícitas nas investigações, como por exemplo a tortura, passando a ser de conveniência do Poder Público, na busca da apuração da verdade.

Sigilo não impede acesso de advogado a inquérito policial. A unilateralidade do inquérito policial não autoriza a polícia a desrespeitar as garantias jurídicas do indiciado. Assim, os advogados têm o direito de acesso aos autos de investigação, ainda que sigilosa, para que possam ter conhecimento das acusações e defender seu cliente.

O acesso deve se dar às informações que já constam nos autos do Inquérito Policial, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso. O abuso se verifica não só contra as prerrogativas profissionais dos Advogados regularmente constituídos, mas, sobretudo, contra os

direitos que assistem ao indiciado, ainda que se trate de procedimento investigatório que tramite em regime de sigilo. O respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado Democrático de Direito, longe de comprometer a eficácia das investigações penais, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal em 10/08/04 decidiu, pela 1.^a Turma, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o qual concedeu o direito de vistas dos autos em Inquéritos Policiais a advogado constituído, confirmando, também, que o processo não deve tramitar em segredo de Justiça. Ao advogado do indiciado em Inquérito Policial, titular do direito de acesso aos autos respectivos - que, na verdade, é prerrogativa de seu mister profissional em favor das garantias do constituinte - não é oponível o sigilo que se imponha ao procedimento. Essa decisão veio a confirmar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça do dia 20/08/2004, HC 82.534 da 2.^a Turma daquele Egrégio Tribunal.

Toda e qualquer pessoa tem direito de defesa, pois aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como dispõe o Art 5º, LV da Constituição Federal de 1988, a menos que se diga que se o Inquérito Policial não for um “procedimento administrativo”, mas assim mesmo se aplicará esse artigo descrito na Carta Magna. A função do advogado é essencial à prestação pré-processual (administrativo-estatal) e jurisdicional, pois faz parte da redação constitucional, conforme dispõe o Art. 133 da CF/88: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O livre acesso do advogado às dependências policiais para defender interesses ligados à sua função restringe de acompanhar diligências e participar de atos investigatórios, uma vez que é um procedimento administrativo inquisitorial

Justiça e assim esta, cautelarmente pode diferi-lo, alterá-lo e até neutralizá-lo, uma vez que o cidadão goza, antes de tudo, de uma defesa ampla e acessível a todos através dos recursos apropriados e dos remédios processuais previstos pela Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.

A função desempenhada pelo Delegado de Polícia deve ser estritamente técnico-jurídica, constitucional, legal e eticamente balizada pelos princípios orientadores do estado democrático de direito.

Evidente é que o Inquérito Policial prestasse como instrumento garantista, plenamente coadunado aos direitos da pessoa humana. O que se busca é tornar clara e precisa normas procedimentais que visam garantir a ética e a técnica desejada e necessária, o respeito a dignidade e aos direitos fundamentais de todos os envolvidos na investigação criminal.

Coloca em relevo o dever de motivar os atos de Inquérito Policial tanto para a administração, que terá atos pautados no Princípio da Legalidade, Princípio da Moralidade e utilidade pública de seus procedimentos, sendo que para os beneficiados por garantia de tratamento justo, transparente, respeitoso, responsável e responsável de parte a parte, fato esse que por si só já serve suficientemente para justificar a publicidade conferida a esse dever pela normatização policial em discussão.

O Inquérito Policial deve ser otimizado, ou seja, para que a atividade de Polícia Judiciária se aprimore, deve o instrumento investigativo ser atualizado, dentro de um contexto garantista Processual Penal, Constitucional, democrático, preservando a dignidade e a cidadania daquele que é investigado, sendo que cabe a todas as Autoridades Policiais observarem seus parâmetros e aplicá-las, levando sempre em consideração as dimensões do Estado Democrático de Direito e seus fundamentos que lhe são próprios.

O Processo Penal deve ser moderno, funcional, eficiente e principalmente estar a altura de nossa realidade social, funcionando como instrumento de garantia total, consagrando ao acusado como sujeito de direitos materiais e processuais e sempre resguardada a sua posição de dignidade pela garantia dos direitos humanos.

Nada mais isento de falha em afirmar que com o Inquérito Policial, o que se busca é a essência moderna do novo Processo Penal Constitucional, que busca o garantismo e a eficiência, preservando sempre a dignidade do investigado, frente a infundadas e precipitadas acusações que em pouco se coadunam aos Princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

O desenvolvimento de um processo de modo respeitoso dos direitos fundamentais encontra-se intimamente ligado com a busca da verdade acerca de uma hipótese delitiva, a qual impõe-se – diante de um Estado de Direito – como indispensável requisito a dar guarida à dignidade humana constituindo-se, na ótica do precursor, da teoria da garantia – em verdadeiro princípio garantista a salvaguardar os direitos humanos, que aparecem, particularmente no Processo Penal, altamente comprometidos diante das conseqüências danosas que lhes pode acarretar. Em relação aos deveres do Delegado de Polícia para com a sociedade a que serve, o combate a criminalidade deve ser feito de uma posição eminentemente ética. O Delegado deve resguardar os direitos humanos, observando que o limite da função investigatória está nos direitos individuais do suspeito. Não convive com práticas abusivas. A intransigência para com os direitos próprios e alheios é um fator de aprimoramento de todas as instituições e, muito particularmente, da Polícia.

Os procedimentos policiais devem respeitar a dignidade da pessoa, a cidadania dos investigados, bem como pautarem-se pela ética e técnica disciplinadora dos direitos e garantias fundamentais, cabendo ao Delegado de Polícia, como profissional com conhecimento técnico-jurídico, a correta aplicação da Constituição e das Leis, resguardando, portanto a pessoa do investigado,

preservando os direitos a ele assegurando, garantindo ao Inquérito Policial sua característica de instrumento democrático e de defesa contra eventuais abusos através de seus agentes públicos.

Ao se afirmar que o Processo Penal tem início com o oferecimento da denúncia proposta pelo Ministério Público, ousamos dizer, sob a óptica da CF/88, que é uma falta de reflexão, descumprimento do Fundamento do Estado Democrático de Direito, dos direitos e garantias Processuais Constitucionais não permitir o integral Direito de Defesa, mesmo já na fase da "*persecutio criminis*" do Inquérito Policial. O correto nesta afirmação é de que efetivamente o Processo Penal, ou seja, a atividade persecutória do Estado teria sim, início com a instauração do Inquérito Policial, e em razão disso e que se deve resguardar os direitos fundamentais do investigado, aplicando-se também a fase investigativa preceitos processuais como forma de um Processo Penal garantista, fundamentado no Estado Democrático de Direito, que tem como principal função assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, dos direitos humanos, da dignidade e cidadania, de todo e qualquer envolvido em ocorrências que deslindem em Inquérito Policial.

Em sede de indiciamento no Inquérito Policial, que muito propugavam a sua extinção em face do seu caráter estigmatizantes, passada à Autoridade Policial a notícia criminis, e após as providências iniciais delimitadas pelos artigos 5º e 6º do Código de Processo Penal, vê-se o suspeito da prática do delito submetido ao indiciamento. A finalidade desse procedimento é proteger a sociedade contra novas investidas criminais daquele que, por ora, somente é suspeito da autoria criminal, servindo ainda para orientar os juízes sobre o comportamento do indigitado cidadão. No entanto, o que se vê, antes de mais nada, é que o indiciamento acaba por ferir direitos e garantias fundamentais da pessoa, mesmo que a conclusão do procedimento seja o arquivamento. O ato de indiciar, por todo subjetivo, passa de mera providência administrativa para significar, de fato, uma mácula definitiva na vida da pessoa, já que não podemos imaginar o Inquérito Policial senão como algo a trazer sofrimento ao ser humano, mas do qual jamais poderá livrar-se.

O indiciamento ser motivado pela Autoridade Policial, sob claros e precisos fundamentos jurídicos de que tem conhecimento, levando-se em conta a técnica e a ética, em decorrência sempre da relação fática e o conjunto probatório carreado nos autos de Inquérito Policial resguardando-se, assim, os direitos e garantias fundamentais, inerentes à pessoa do investigado. Assim procedendo à Autoridade Policial demonstra ao indiciado a sua posição na investigação, tendo nos fundamentos jurídicos, sólidos argumentos que justificam a causa de que deflui o enquadramento jurídico ao indiciado imputado, dando-lhe amplas condições para a defesa dos seus direitos. Não obstante, certo é que deve a Autoridade Policial, através do Inquérito Policial não permitir que acusações infundadas, levianas e até, porque não, caluniosas, arrastem inocentes às barras dos tribunais. Deve também a Autoridade Policial possibilitar e assegurar a exata e justa aplicação do Direito a todos aqueles que violaram as leis penais, uma vez que é a primeira autoridade a tomar contato direto com o fato, seja ele criminoso ou não.

4 A DEFESA PLENA NO INQUÉRITO POLICIAL

O Advogado, em sua incumbência constitucional, respaldado no inciso LXIII do Art. 5º da CF/88: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, está presente a defesa para o indiciado ou preso, e em ponto invertível está a Autoridade Policial; e quando se mostra arredia aos cânones constitucionais e moralmente refratária, o que se vê é o confronto do Direito e do arbítrio, felizmente pois havia a presença do Advogado no Inquérito Policial.

A gênese desse absurdo jurídico reside, não esquecendo-se da moralidade fátua, da cupidez e outros desvios na vesga visão de parte de muitas Autoridades Policiais de se verem como um pré-promotor onde tudo que não estiver na linha da acusação não interessa ao inquérito. Desconhece a prova pura ou a busca da verdade real, aquela prova que não se destina nem à acusação nem à defesa. Parece que há sempre a preocupação de agravar o crime, e maquiar o indiciado.

O fato é que, mercê de nova ordem constitucional de 1988, o direito infraconstitucional, bem como a sua aplicação, deverão ser reescritos, repaginados, repensados enfim, para que seja resguardada a imprescindível compatibilidade deste para com a Magna Carta, norte a ser seguido e perseguido. Já não bastam as garantias. Precisa-se urgentemente garanti-las.

Segundo TORNAGHI (1977: 256):

Quem detem a força não precisa violar o Direito para assegurar a ordem, ao contrário, o abuso do poder é sintoma de franqueza e sinal de covardia. Tais práticas, por vergonhosas e desprezíveis, não se compadecem com o refinamento de costumes que os brasileiros tem o direito de exigir daqueles

aos quais eles se confiam e não é, evidentemente, para sofrer essas afrontas que a Nação estipendia e homenageia os fiadores da lei e da ordem.

Exige-se para tanto que não mais se continue a ler a Constituição com os olhos cansados do autoritarismo, que não obstante a resistência que lhe opõe a nossa prática judicial, sempre nostálgica de um inquisitorialismo mentalmente insepulto se apercebiam que o inquérito policial só teria a se fortalecer com a presença da defesa. Só assim, o inquérito policial civil ganharia em eficiência, com a regular cooperação do exercício do direito de defesa.

Lançar a luz do Contraditório diferido sobre os ambientes policiais não deveria incomodar a ninguém. A frágil argumentação de que as investigações restariam prejudicadas pela participação da defesa perante o inquérito só podem vir daqueles que imaginam no Contraditório:

Segundo J. ALMEIDA (1973: 212):

O absurdo que seria advogados de defesa coladas a detetives particulares ou a investigadores, a serviço da Polícia, do Ministério Público ou do Juiz, a espiarem as pesquisas sobre as infrações, seus autores e os elementos de convicção.

Acreditamos que a virtude realmente está no equilíbrio. E, portanto, se não pactuamos de um Contraditório exercido plenamente na fase policial, de forma, que desequilibrar-se-ia o fiel da balança entre os interesses persecutórios do Estado e as garantias do cidadão, também não pactuamos da idéia de "negação, *ex parte principis*, da transparência na esfera pública e do princípio da publicidade, seja através da estrutura burocrática, seja no emprego da mentira e da manipulação ideológica, que impedem a circulação de informações exatas e honestas, são uma das notas características do totalitarismo.

O novo processo penal, acobertando explicitamente valores de garantia ao suspeito e alterando definitivamente papéis até então cristalizados, clama por

certo uma nova postura ética do órgão acusatório nessa etapa prévia, na medida em que, se a participação do investigado aparece limitada pela própria natureza da atividade que se desenvolve, deve o titular da investigação preservar também meios de prova que favoreçam àquele, tendo este compromisso assumido em muitos ordenamentos o status de lei.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no RT 522/403:

A situação de ser indiciado gera interesse de agir, que autoriza se constitua, entre ele e o Juízo, a relação processual, desde que espontaneamente intente requerer no processo ainda que em fase de inquérito policial. A instauração de Inquérito Policial, com indiciados nele configurados, faz incidir nestes a garantia constitucional da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

A 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU (04/10/96: 37100):

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias legais e constitucionais, cuja inobservância pelos agentes do Estado além de eventualmente induzir lhes a responsabilidade penal por abuso de poder; pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.

O Egrégio T. R. F. 3º Região: "Da instauração do inquérito policial exsurge para o investigado o direito subjetivo de requerer provas no inquérito" (Rel. Juiz Fauzi Achoa RBCC, vol. 7/214).

Uma imprescindível releitura, sob ótica constitucional, do Art. 14 do Código Processual Penal: "O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade", no tangente ao final de sua redação, MIRABETE (2002: 56), de forma peremptória posiciona-se:

caso a diligência ou juntada de documentos possa servir, presumivelmente, à apuração do fato ou de suas circunstâncias, ainda que favorecido o indiciado, deve deferir o pedido.

Os exemplos práticos, hauridos no dia a dia são muitos, cabendo aqui elencar alguns, como exemplo a reconstituição fotográfica do delito em caso de legítima defesa; oitiva de testemunha presencial não constante do Boletim de Ocorrência; exame de corpo de delito no indiciado e suas testemunhas em caso de lesões corporais ou homicídio; juntada de documentos relativos à contribuições a entidades assistenciais, nos termos do artigo 6º, IX, do Código de Processo Penal: “averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter”, e, tantas outras hipóteses.

Em síntese, a inquisitorialidade não é incompatível com o exercício do direito de defesa pelo indiciado durante o inquérito policial. Seu interesse, ali, consiste, ao menos, em demonstrar que não deve ser denunciado. Reitere-se que, a nosso ver, tal exercício se daria nos termos do segundo momento da fase preliminar do inquérito, isto é, na participação efetiva do advogado perante a introdução, feita pela Autoridade Policial, no inquérito, dos elementos de reconstituição do fato apurado, e, jamais, durante a investigação.

Traduzindo para a prática, não teria sentido algum exigir da Autoridade Policial que a mesma venha a lançar as perquirições que irá proceder na vida de um suspeito e eventual indiciado, a fim de adverti-los e prepará-los, tampouco seria justo imaginar se o defensor, ao lado de detetives e investigadores. Noutro vértice, perquirida a vida daquele suspeito, via prova documental ou testemunhal ou pericial, da mesma deverá ser oportunizada a defesa, a possível contraprova destes elementos de reconstituição.

Sobre provas carreadas pela investigação, o inquérito policial diante dos princípios e garantias constitucionais hoje vigentes, não pode sobreviver às fórmulas sigilosas, inquisitórias e arcaicas ainda empregadas e defendidas pela mais respeitável doutrina. Estamos desprezando importantíssimas garantias conquistadas

em lutas obstinadas travadas ao longo da história das relações sociais do povo brasileiro. Devemos ter sempre em mente que o fim de toda atividade estatal é o homem, e que o homem e a sociedade não se escravizam a um direito; o direito é que deve ajustar-se e orientar-se no sentido do fato social.

Não necessitamos de tornar a nossa coexistência ainda mais tormentosa que já o é com tergiversações sobre os direitos dos homens frente aos próprios homens. Fingir pouca importância ao Inquérito Policial, onde até mesmo algumas provas não mais se repetem, para logo ali na frente, na sentença, usá-lo, é tergiversar com o direito e a liberdade.

Dizer que o cidadão indiciado é apenas objeto de investigação e não um sujeito de Direito de um procedimento jurisdicionalmente garantido, é o mesmo que dizer que o inquérito policial é seara onde a Constituição não pisa, é fôro onde o Direito bate em portas lacradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desafio do presente trabalho é fazer valer e garantir o direito de defesa, mesmo a partir da *persecutio criminis*. Apresentar os mais importantes princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à *persecutio criminis*, e cotejá-los com as normas infraconstitucionais previstas no Código de Processo Penal de 1941, buscando, na medida do possível, uma releitura de alguns dos dispositivos desse que, por vezes, atentam contra a nova ordem constitucional democrática e humanista eleita pela Carta Política vigente.

A abordagem proposta teve início com breves comentários tecidos acerca da adoção, pelo artigo 1º da Lei Maior, do Estado Democrático de Direito para nortear os ditames da República Brasileira.

A importância do constitucionalismo no processo restou evidenciada a partir do reconhecimento de que os fundamentos principais do Direito Processual emergem do Direito Constitucional. O processo não pode ser considerado meramente um instrumento técnico de persecução penal, mas, sobretudo, um meio ético para aplicação do direito objetivo, fortemente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos, os quais são relevados na Constituição Federal.

Frisou-se que a finalidade do Direito Processual Penal é servir de eficiente caminho à ordem jurídica justa, encontrando no binômio pacificação *social* X *liberdade* do indivíduo, analisado à luz dos princípios trazidos à baila pela Constituição Cidadã de 1988, os limites de sua atuação.

Nesse contexto, o poder punitivo do Estado encontra seus limites nos preceitos constitucionais estabelecidos pela Lei Maior, especialmente naqueles que resguardam o *jus libertatis* do acusado, conforme foi ressaltado no decorrer do trabalho.

Os direitos e as garantias fundamentais do homem, constitucionalmente assegurados, devem sempre ser levados em consideração quando da interpretação de qualquer dispositivo infraconstitucional, a fim de que sejam resguardados o devido processo legal e a segurança jurídica.

No tema foi abordado o direito de defesa que tem o preso e o direito que tem o advogado em atuar na defesa do bem jurídico que é a liberdade daquele, na vigilância da ordem jurídica para que não ocorram os abusos ou arbitrariedades daqueles que teimam em não acatar a nova ordem constitucional de 1988.

Buscou-se seu cotejo com os dispositivos constantes no Código de Processo Penal e na legislação esparsa pertinente, ressaltando-se, quando preciso, as destoâncias desse com as diretrizes constitucionais propostas na Carta Política de 1988.

Alguns artigos do Código de Processo Penal foram tacitamente revogados pela Constituição Federal e que outros, para serem coerentes com o texto constitucional, necessitam de uma releitura. A releitura de alguns dispositivos do Código de Processo Penal e das legislações esparsas pertinentes à persecução penal é fundamental para o respeito aos direitos e garantias individuais resguardados pela Constituição vigente, sob pena de, não o fazendo, desvirtuar-se o Estado Democrático de Direito.

Sempre que a norma silenciar a respeito de algum aspecto, o caminho a ser considerado deve ser a *mens legislatore* orientadora da criação do inquérito policial. Ou seja, deve-se permitir a Polícia Judiciária, órgão via de regra encarregado da presidência do inquérito, um espaço para que a mesma possa eficazmente desvendar o ilícitos penais cometidos, o que, juntamente com um Judiciário ativo e imparcial, garantirão a instauração duma ordem pública e da paz social.

E isso não implica em defender-se uma violação dos princípios constitucionalmente assegurados. Ao contrário, tal discricionarismo propugnado só será admitido em situações, onde não se viole disposições legais, onde cumpre, é claro, inserir o instrumento maior do nosso ordenamento.

Finalizando, em face da sua amplitude jurídica, importa relacionar a idéia desenvolvida, observando a proeminência do valor do procedimento administrativo do Estado no feito dos procedimentos policiais, através da Autoridade Policial presidindo a feitura do Inquérito Policial sem a devida observância ao Direito de Defesa. O exercício pleno da defesa, consagrado como um dos Princípios Constitucionais aplicáveis no ramo do Direito Processual Penal, premissas que sintetizam os valores preponderantes da ordem jurídica estabelecida, permeando todo o corpo normativo, dando-lhe coesão e unidade sistemática, servindo como fundamento de validade das regras infraconstitucionais e vinculando os operadores do direito, ante o primordial direcionamento que oferecem para o desenvolvimento da atividade punitiva do Estado. Mesmo sob elevado grau de indeterminação, os Princípios Processuais Penais Constitucionais não apenas servem de inspiração à formação das normas, mas possuem inclusive eficácia normativa, por diversas vezes tutelando, de forma direta e imediata, as relações jurídicas individuais, coletivas e difusas. Nem todos os Princípios vêm expressamente descritos na Constituição Federal de 1988, porém a sua existência é percebida na medida em que decorrem do contexto lógico Processual Penal Constitucional, emergindo tacitamente, entrelinhas, como o resultado necessário das disposições magnas.

O Inquérito Policial é procedimento administrativo informativo, no qual não se pretende seja aplicada sanção de qualquer espécie, tendo em vista que o seu objetivo precípuo é a coleta de elementos de prova da materialidade e autoria do fato criminoso, que subsidiarão Ação Penal eventualmente proposta. Devido a sua natureza ser meramente administrativa e informativa, e ainda considerando que o sigilo é fator determinante do sucesso das investigações, no Inquérito Policial não vigora o Princípio Processual do Contraditório, pois, como o próprio nome indica, situam-se no âmbito do Processo Judicial e não na fase inquisitória, onde referida fase é o que se denomina fase pré-processual, doutrinariamente majoritária, confirmando como fase pré-processual não sujeita ao referido Princípio Constitucional. Porém salvaguardados o direito do cidadão preso e ao seu Advogado no exercício das prerrogativas da defesa, a feitura de um Inquérito Policial devidamente legal, deve ser isento de abuso do Poder de Polícia e sem ilegalidade da *persecutio criminis*, não dificultando ou impedindo ou postergando informações à defesa de conhecer os autos e de contactar o cidadão preso para as devidas providências legais.

Inconcebível não se aplicar ao indiciado os princípios constitucionais referidos. Por outro lado, a bilateralidade de todos os atos praticados na persecução criminal policial, a ciência de tudo aquilo que é produzido, certamente traria prejuízos a tal atividade estatal. Torna-se, assim, inviável a aplicação do contraditório. A defesa deve ser aceita, não ampla e irrestritamente, mas na exata medida de resguardar os direitos fundamentais do cidadão e de forma a coibir excessos praticados pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal.

As provas produzidas no Inquérito Policial devem guardar consonância com o conteúdo dos autos do processo criminal correlato, o chamado contraditório diferido ou postergado. No processo o acusado terá todas as oportunidades de contrariar o que conceber prejudicial aos seus interesses. Ressalta-se que a produção das provas durante a fase do Inquérito Policial deve observar absolutamente todas as diretrizes legais e o respeito a todos os direitos do indiciado, legais e constitucionais. O valor probatório do Inquérito Policial é relativo, devido a

desnecessidade de observância do Princípio do Contraditório dentro da fase inquisitorial, cuja validade deve ser confirmada pelas provas coligidas em juízo, não se justificando a prolação de sentença condenatória arrimada exclusivamente nessa peça informativa, sob pena de suprimir ao réu o Direito ao Princípio Constitucional, e incorrer em violação ao devido Processo Legal. Impõe-se ao titular do Poder de Polícia o dever de desenvolver-se sem afetar arbitrariamente os direitos fundamentais do indivíduo, de modo a contribuir eficazmente para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito Brasileiro e o direito do Advogado na plenitude da defesa, na plena medida das normas Processuais Penais Constitucionais, já a partir da fase pré-processual.

Mas é realmente doloroso ver conculcadas entre nós garantias que custaram a humanidade tantos séculos de lutas e verificar que as declarações de Direitos não regaram suficientemente agentes públicos. Operar o direito sob o impacto do Garantismo, do Direito Penal Mínimo, operarmos o direito no sentido de volvermos ao homem como epicentro de gravidade do Direito Criminal, até que tenhamos não um melhor Direito Penal, mas algo melhor do que o Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. Canuto Mendes. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: RT, 1973.

_____. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial**, São Paulo: Editora RT, 2004.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, Parte Geral**, São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Crimes Contra a Pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis**. 2ª ed., Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____, **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 02. jun. 2007.

_____, **Lei nº 11111**, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do dispositivo XXXIII do caput do Art. 5º da CF/88. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br>. Acesso em 02.jun.2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 8ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2002.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 13.a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. "**Reflexões sobre a permanência do inquérito policial e a inviabilidade do juizado de instrução na legislação processual penal**". IBCCrim, ano 8, vol. 101, abril, 2001.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**, 5ª edição atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal – Tortura**. São Paulo: RT, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

_____. **O processo constitucional em marcha e as garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Max Limonad, 1985.

_____. **Novas tendências do direito processual**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. **Os sistemas de justiça criminal diante do desafio do crime organizado.** Revista Consulex, ano I, n. 10, outubro 1997.

_____. SCARANCE, Antônio Fernandes, GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 23ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, Victor Nunes. **Problemas de direito público e outros problemas.** Brasília:Ministério da Justiça, 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

MARQUES, José Frederico. **A garantia do "due process of law" no direito tributário.** Revista de Direito Público, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 05, jul./set. 1968.

_____. **Elementos de Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Tratado de Direito Processual Penal.** v1. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de Direito Penal**, 16ª edição revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Processo Penal**, 13ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 7ª edição, 2000.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. Organizador: **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 52, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora RT, 3ª edição, 2007.

PINTO, A. L. de Toledo, WINDT, M. C. V. dos Santos, CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **Processo penal constitucional**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: RT, 1968.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**, 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código de Processo Penal Anotado**. 1 v. São Paulo: Saraiva, 1996.

VARGAS, José Cirilo. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., 2002.

ANEXOS

ANEXO I

Íntegra do voto do Ministro Celso de Mello

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 86.059-1 PARANÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

PACIENTE(S): SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

IMPETRANTE(S): ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 44.139 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Os fundamentos em que se apóia a presente impetração revestem-se de inquestionável relevo jurídico.

O caso ora em exame põe em evidência uma situação que não pode ocorrer, nem continuar ocorrendo, pois a tramitação de procedimento investigatório em regime de sigilo, ainda que se cuide de hipótese de repressão à criminalidade organizada (Lei nº 9.034/95, art. 3º, § 3º), não constitui situação legitimamente oponível ao direito de acesso aos autos do inquérito policial, pelo indiciado, por meio do Advogado que haja constituído, sob pena de inqualificável transgressão aos direitos do próprio indiciado e às prerrogativas profissionais de seu defensor técnico, especialmente se se considerar o que dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 7º, incisos XIII e XIV.

Os impetrantes esclarecem que se lhes negou acesso aos autos do inquérito policial, sob a alegação de que tal medida importaria em “ameaça ao objetivo das investigações”, considerada a circunstância de que estas se processam em regime de sigilo.

Entendo claramente evidenciado, na espécie, o abuso que se verificou, não só contra as prerrogativas profissionais dos Advogados regularmente constituídos, mas, sobretudo, contra os direitos que assistem ao indiciado, ainda que se trate de procedimento investigatório que tramite em regime de sigilo.

Cabe relembrar, no ponto, por necessário, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em torno da matéria pertinente à posição jurídica que o indiciado ostenta em nosso sistema de direito positivo:

“INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO”.

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto ‘dominus litis’ - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.”

(RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não custa advertir, como já tive o ensejo de acentuar em decisão proferida no âmbito desta Suprema Corte (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que o respeito aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado Democrático de Direito, longe de comprometer a eficácia das investigações penais, configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas desenvolvidas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público.

Mesmo o indiciado, portanto, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral, em cujo âmbito não incide a regra do contraditório (é o caso do inquérito policial), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de senhor de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado, a quem não se revela lícito desconhecer que os poderes de que dispõe devem necessariamente conformar-se ao que prescreve o ordenamento positivo da República.

Esse entendimento — que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição — encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio (ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório), enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

Cabe referir, nesse sentido, o magistério de FAUZI HASSAN CHOUKE (“Garantias Constitucionais na Investigação Criminal”, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT); ADA PELLEGRINI GRINOVER (“A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade”, in “A Polícia à Luz do Direito”, p. 17, 1991, RT); ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 383, 1993, Saraiva); ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE (“O Indiciado: de Objeto de

Investigações a Sujeito de Direitos”, in “Justiça e Democracia”, vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT); PAULO FERNANDO SILVEIRA (“Devido Processo Legal - Due Process of Law”, p. 101, 1996, Del Rey); ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (“Inquérito Policial e Ação Penal”, p. 60-61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e LUIZ CARLOS ROCHA (“Investigação Policial - Teoria e Prática”, p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), dentre outros.

Impende destacar, ainda, que o Advogado do indiciado, quando por este regularmente constituído (como sucede no caso), tem o direito de acesso aos autos da investigação penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo.

É certo, no entanto, em ocorrendo essa hipótese excepcional de sigilo, e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso de execução, que o indiciado, por meio de seu Advogado, tem o direito de conhecer as informações “já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso (...)” (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Vê-se, pois, que assiste ao investigado, bem assim ao seu Advogado, o direito de acesso aos autos, podendo examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (Inq 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), mesmo quando a investigação, como no caso, esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que o Advogado do investigado, desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito, exclusivamente, à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos, tal como esta Corte decidiu no julgamento do HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado, de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluam os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência, a autoridade policial, de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.”

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a garantir, ao ora paciente, por intermédio de seus Advogados regularmente constituídos, o direito de acesso aos autos de inquérito policial no qual figura como investigado e em tramitação, presentemente, em regime de sigilo (Autos nº 2005.7000003027-2-IPL nº 1370-04-Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal em Curitiba/PR).

Observo, por necessário, que este provimento liminar assegura, ao ora paciente, o direito de acesso às informações já formalmente introduzidas nos autos do procedimento investigatório em questão, excluídas, em consequência, nos termos do precedente referido (HC 82.354/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), “as relativas à decretação e às vicissitudes da execução das diligências em curso”.

Assinalo, ainda, que a presente medida cautelar garante o referido direito de acesso aos autos, não importando estejam eles na própria Polícia Federal ou em tramitação na 2º Vara Criminal Federal de Curitiba/Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Relator do HC 44.139/PR (STJ), ao E. TRF/4ª Região (HC 2005.04.01.019481-0/PR), ao Senhor Diretor- -Geral do DPF, ao Senhor Superintendente Regional do DPF/PR e ao Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR (Autos nº 2005.7000003027-2).

2. Solicitem-se informações ao eminente Senhor Ministro Relator do HC 44.139/PR (STJ).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

ANEXO II

ACÓRDÃO DO STF

HC 82354 / PR - PARANÁ

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 10/08/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 24-09-2004 PP-00042

EMENT VOL-02165-01 PP-00029

RTJ VOL-00191-02 PP-00547

Parte(s)

PACTE.: AUGUSTO RANGEL LARRABURE

IMPTES.: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: I. Hábeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial.

1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o hábeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à

liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no hábeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Hábeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição.

Indexação

- (PRELIMINAR), CABIMENTO, HABEAS CORPUS, OBJETO, DECISÃO, DENEGAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, FUNDAMENTO, CONSTRANGIMENTO, EXERCÍCIO, DEFESA, VIOLAÇÃO, PRERROGATIVA FUNCIONAL, ADVOGADO, CORRESPONDÊNCIA, AMEAÇA, LIBERDADE, INDICIADO, INQUÉRITO POLICIAL // LEGITIMIDADE, INDICIADO, PACIENTE, HABEAS CORPUS, FINALIDADE, CESSAÇÃO, RESTRIÇÃO, ATIVIDADE, ADVOGADO, DEFESA // ADMISSIBILIDADE, HABEAS CORPUS, FUNDAMENTO, CERCEAMENTO, DEFESA, INDEPENDÊNCIA, EXISTÊNCIA, AMEAÇA, IMINÊNCIA, CONSUMAÇÃO, PRISÃO, PACIENTE.

- CONCESSÃO, HABEAS CORPUS, GARANTIA ADVOGADO, DIREITO, CONSULTA, AUTOS, INQUÉRITO POLICIAL, OBTENÇÃO, CÓPIA, ANTERIORIDADE, DATA, INQUIRIRÃO, INDICIADO // EXISTÊNCIA, DIREITO, ADVOGADO, PREVISÃO, ESTATUTO, (OAB), ACESSO, AUTOS, INOPONIBILIDADE, SIGILO, INQUÉRITO, AUSÊNCIA, RESTRIÇÃO, TEXTO, LEI // DETERMINAÇÃO, PREVALÊNCIA, SIGILO, INQUÉRITO POLICIAL, IMPLICAÇÃO, ESVAZIAMENTO, GARANTIA CONSTITUCIONAL, DIREITO, SILÊNCIO, INEXISTÊNCIA, OBRIGAÇÃO, AUTO-INCRIMINAÇÃO, "NEMO TENETUR SE DETEGERE" // EXISTÊNCIA, GARANTIA, PRESO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ADVOGADO.

- NECESSIDADE, INQUÉRITO POLICIAL, DOCUMENTAÇÃO, DILIGÊNCIA, INVESTIGAÇÃO, OCORRÊNCIA, CONCLUSÃO, ACESSO, ADVOGADO // DESOBRIGAÇÃO, ADICIONAMENTO, AUTOS, INQUÉRITO POLICIAL, DOCUMENTO, DILIGÊNCIA, CURSO, EXEMPLO, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, PROVA, CONHECIMENTO ANTECIPADO, INDICIADO, POSSIBILIDADE, FRUSTRAÇÃO, INVESTIGAÇÃO.

- INAPLICABILIDADE, INQUÉRITO POLICIAL, GARANTIA, PREVISÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LITIGANTE, PROCESSO JUDICIAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DESCARACTERIZAÇÃO,

INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO // CARACTERIZAÇÃO, INQUÉRITO POLICIAL, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CARÁTER, INVESTIGAÇÃO, AUSÊNCIA, DECISÃO, AUTORIDADE POLICIAL, CONFIGURAÇÃO, PREPARAÇÃO, PROCESSO PENAL // AUSÊNCIA, CONCLUSIVIDADE, INQUÉRITO POLICIAL, DESTINAÇÃO, SUBSÍDIO, ATUAÇÃO JUDICIAL, MINISTÉRIO PÚBLICO.

- (PRELIMINAR), (FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR), (MIN. EROS GRAU), INDISPENSABILIDADE, ADVOGADO, ADMINISTRAÇÃO, JUSTIÇA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00055

ART-00005 INC-00063

ART-00133

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941

ART-00021

ART-00186 INC-00005

CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEG-FED LEI-008906 ANO-1994

ART-00007 INC-00003 INC-00013 INC-00014

INC-00015

EOAB-1994 ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

LEG-FED LEI-009296 ANO-1996

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido, nos termos do voto do relator.

Acórdãos citados: HC-79191 (RTJ-171/258), HC-80100

(Informativo do STF 190), HC-81294 (RTJ-180-656);

RT-711/378.

Veja Informativo do STF 356.

N.PP.:(33). Análise:(JOY).

Inclusão: 17/02/2005, (JOY).

Doutrina

OBRA: Instituições de Direito Processual Civil

AUTOR: Cândido Dinamarco

EDIÇÃO: 4ª PÁGINA: 52

EDITORA: Malheiros

OBRA: Comentários ao Código de Processo penal

AUTOR: Carlos Frederico Coelho Nogueira

VOLUME: 1 PÁGINA: 130; 134-135.

EDITORA: Edipro

OBRA: O Sigilo do Inquérito Policial e o Advogado

AUTOR: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho in RBCCrime 18/123.